



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax:3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 18/2010

10/04/2010

PROCOLO 5688/09 E 0178/10

INTERESSADO: DR.ROBERTO AMAURI SILVA

ASSUNTO: ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO

PARECERISTA: Dra. Patrícia Maria de Castro Teixeira

EMENTA: NÃO-OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CFM N° 1.799/2006. EXCEPCIONALIDADE. NORMA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFM N.º 1.488/1998.

1. DO PEDIDO

O Dr. Roberto Amauri Silva, inscrito neste CREMEC sob n.º 5.549, solicita deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará parecer referente à possibilidade dos alunos de pós-graduação em medicina do trabalho assinarem o atestado de saúde ocupacional – ASO. Após exame dos documentos acostados e complementados ao requerimento, quais sejam, Resolução n.º 01/07 do Ministério da Educação, Ementa do Curso de graduação da Universidade Estácio de Sá, fora solicitada a nossa audiência.



Instada a se manifestar, esta Assessoria passa a expor:

2. DO PARECER

Os cursos de especialidade médica são regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, através das Resoluções do CFM N.º 1.634/2002 e suas modificações¹, tratando sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Quanto ao título de especialista em Medicina do Trabalho a Resolução CFM N.º 1.799/2006², dispõe sobre a não-obrigatoriedade de registro de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina.

Essa não-obrigatoriedade de registro junto aos conselhos regionais de medicina deveu-se à Norma Regulamentadora – NR n.º 4 do Ministério do Trabalho e Emprego que refere-se textualmente, quando disciplina os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, sobre os “médicos do Trabalho”:

“4.4.1 Para fins desta Norma Regulamentadora, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram, comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:

¹ Modificada pela Resolução CFM n. 1659/2003) / (Nova redação do Anexo II aprovado pela Resolução CFM n. 1666/2003).

² Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax:3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

(...)

b) Médico do Trabalho – médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, **ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.**”(Redação dada pela Portaria no 4, de 6/2/92) (grifo nosso).

Não existe, portanto, exigência de registro do “Médico do Trabalho” no Ministério do Trabalho, e no Conselho Regional de Medicina, para fins de cumprimento da NR- 4.

A NR -7 regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO estabelecendo obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados nas empresas sujeitos à CLT.

Os exames exigidos pela norma acima citada - a NR 7, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - estão elencados no item 7.4.2, quais sejam:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.



Ainda, a Resolução CFM n.º 1.488/1998³ no *caput* dispõe de normas específicas referentes a médicos que atendem ao trabalhador, *in verbis*:

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I -assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - **fornecer atestados** e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento (**grifo nosso**);

III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.

Das normas acima expendidas extrai-se que não há exigência que o médico que realiza tais exames tenha especialidade em medicina do trabalho. No mais, todo médico, independentemente da especialidade, responde pela prevenção e recuperação da saúde.

O estudante de pós graduação em Medicina, pressupõe-se ser médico legalmente habilitado⁴, sendo seus procedimentos considerados atos médicos.

³ Modificada pela Resolução CFM n.º 1.810/2006 e Resolução CFM n.º 1.940/2010



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax:3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Contudo, por ser o estágio uma forma de aprendizado, exige-se orientação e supervisão de suas atividades, por um preceptor.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, conclui-se que não há ilegalidade dos estudantes de pós graduação em Medicina do Trabalho assinarem o atestado de saúde ocupacional, uma vez que são médicos devidamente habilitados e registrados nos Conselhos de Medicina da sua jurisdição, e supervisionados por um preceptor, conforme normas acima expendidas.

É o parecer. S.M.J.

Fortaleza, 10 de Abril de 2010.

PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ASSESSORA DEPTO JURÍDICO – CREMEC
OAB/CE 15.673

⁴ Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (Decreto N.º 44.045, de 19 de Julho de 1958).